

Câmara Municipal de Ijaci

Legisatura 2017/2020

As Comissões Permanentes para os pareceres
Sala das Sessões em 15/10/19
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 6 /2019

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 1.181/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. O art. 33 da Lei Complementar nº 1.181 de 12 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação, dando nova redação e acrescentando incisos, renumerando e acrescentando parágrafos:

Art. 33. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Conselheiros do Conselho Tutelar:

- I – idoneidade moral;*
- II – idade superior a vinte e um anos;*
- III – domicílio no Município de Ijaci há mais de 2 (dois) anos;*
- IV – escolaridade mínima de segundo grau completo;*
- V – comprovada experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalhos com crianças e adolescentes;*
- VI – não estar exercendo mandato público eletivo;*
- VII – estar no gozo dos direitos políticos;*
- VIII – participação no curso de capacitação na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e obter, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência;*
- IX – obter aprovação em teste de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990);*
- X – ter conhecimento básico em informática;*
- XI – obter aprovação em teste psicológico;*
- XII – estar apto a exames clínicos e mentais por médicos do Município;*
- XIII – não registrar antecedentes criminais.*

§1º - O teste e o curso de capacitação dos candidatos de que tratam os incisos VIII e IX deste artigo ficarão sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e da Secretaria Municipal competente, cuja aplicação será efetuada por pessoa capacitada e o período de realização deverá preceder à data de início do registro da candidatura para o processo de escolha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar, devendo para tal conter ampla divulgação num prazo mínimo de 15 (quinze) dias através de afixação de cartazes em todos os prédios que sediam os serviços públicos do Município e aqueles onde concentram grande número de pessoas, além da utilização de publicidade nos meios de comunicação, especialmente aqueles que não gerem custo ao erário.

§2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a nulidade do ato de inscrições dos candidatos.

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

§3º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, exceto nos casos em que houver compatibilidade de horários, devidamente comprovada no ato da inscrição, respeitados os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ELIANDRO RODRIGUES DE SOUZA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Ijaci
PROTOCOLO
N.º <u>185</u>
Data: <u>08/10/19</u> Hora: <u>18h50</u>
Ass.: <u>magali</u>

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/90) prevê no art. 131, *caput*, que “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, concretizando o que dispõe o art. 227, *caput*, da Constituição Federal 1988, no sentido de ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o gozo de seus direitos, especialmente “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nesse contexto, é possível afirmar que o Conselho Tutelar, na política pública de amparo à criança e ao adolescente, foi alçado a um patamar de protagonismo, o que impõe a responsabilidade de que os seus membros sejam escolhidos dentre pessoas capacitadas e dotadas de idoneidade moral e profissional, com o escopo de prevenir qualquer tipo de opressão partida do Poder Público em face dos assistidos. Em outras palavras, não basta apenas que o Conselho Tutelar exista, é preciso que ele cumpra as suas funções e que as pessoas que o integram tenham capacidade e idoneidade, dentro de um contexto objetivo de aferição destes pressupostos.

Certo da aprovação deste importante projeto, submeto-o à apreciação desta colenda Câmara Municipal de Ijaci/MG.


Eliandro Rodrigues de Souza
Vereador